



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

A Direcção Nacional de Minas, faz saber que nos termos do artigo 15 do Regulamento da Lei de Minas em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que correm éditos de trinta dias a contar da segunda publicação no jornal *Notícias* chamando a quem se julgue com direito a opor-se que seja atribuída a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3082L para ouro e minerais associados, situado no distrito de Bárue, província de Manica a favor de Senhor Xavier Alexandre Simbine com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	17° 26' 0.00"	33° 1' 0.00"
2	17° 26' 0.00"	33° 2' 30.00"
3	17° 27' 45.00"	33° 2' 30.00"
4	17° 27' 45.00"	33° 1' 0.00"
5	17° 32' 15.00"	33° 1' 0.00"
6	17° 32' 15.00"	32° 59' 30.00"
7	17° 32' 0.00"	32° 59' 30.00"
8	17° 32' 0.00"	32° 59' 0.00"
9	17° 31' 15.00"	32° 59' 0.00"
10	17° 31' 15.00"	32° 58' 45.00"
11	17° 29' 45.00"	32° 58' 45.00"
12	17° 29' 45.00"	32° 58' 30.00"
13	17° 29' 0.00"	32° 58' 3 0.00"
14	17° 29' 0.00"	32° 59' 30.00"
15	17 27' 45.00"	32° 59' 30.00"
16	17° 27' 45.00"	33° 0' 15.00"
17	17 27' 15.00"	33° 0' 15.00"
18	17° 27' 15.00"	33° 0' 30.00"
19	17° 26' 30.00"	33° 0' 3 0.00"
20	17° 26' 30.00"	33° 1' 0.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 15 de Setembro de 2008.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Vivo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Novembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100080621, uma entidade legal denominada Vivo, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A Vivo, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pela respectiva legislação vigente na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Joaquim Lapa, número cento e noventa e dois, terceiro andar, flat Um, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da administração a sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local do território nacional e a sociedade pode igualmente abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) A prestação de quaisquer serviços de telecomunicações;
- b) A instalação e desmontagem de equipamento de telecomunicações;
- c) Compra, venda, importação e exportação de produtos e equipamentos de telecomunicações, material publicitário e de *marketing*.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral e licenciada pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezanove mil metcais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Susan Ingrid Miller;

- b) Uma quota com o valor nominal de mil metcais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Kathryn Topp.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, alienação e oneração de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre e não carece de prévio consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a terceiros, bem como a sua divisão e constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem e na proporção das quotas detidas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;
- b) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Em caso de transferência da quota para terceiros sem o prévio consentimento da sociedade;
- d) Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral tem os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária, no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Cinco) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por qualquer um dos administradores através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, cônjuge, descendente, ascendente ou advogado, bastando para o efeito uma carta assinada pelo sócio dirigida ao presidente da mesa.

ARTIGO OITAVO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- e) A alteração do pacto social;
- f) O aumento e a redução do capital social;
- g) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) Dependem ainda da deliberação da assembleia geral a amortização de quotas e a exclusão de sócios, além de outros actos reservados por lei à assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO NONO
(Quórum e votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, esteja presente ou devidamente representada uma maioria simples dos votos correspondentes ao capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei seja exigida uma maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO
(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A administração poderá nomear um Director-Geral a quem será confiada a gestão diária da sociedade bem assim poderá constituir mandatários para a prática de actos específicos.

Três) Os membros da administração são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a administração da sociedade seja exercida por um ou dois administradores;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por mais de dois administradores;
- c) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Novembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Diamanto – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Novembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100080524 uma entidade legal denominada Diamanto- Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pelo presente documento particular, outorgado nos termos do número um do artigo trezentos e vinte e oito do Código Comercial, Sandra Manica da Cunha Duarte, solteira, titular do Passaporte n.º N0561649, emitido em sete de Maio de dois mil e sete, com a validade até ao dia sete de Maio de dois mil e dezassete, emitido pelo Serviço de Migração e Estrangeiros de Luanda, residente na Rua Lucas Elias Kumato número cento e quarenta e cinco, Sommerschild, Maputo, Moçambique, constitui uma sociedade unipessoal por quotas que se regerá de acordo com os seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Diamanto- Sociedade Unipessoal, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO
(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Sé, número cento e catorze, primeiro andar, escritório cento e onze, Gabinete dois, Maputo, Moçambique.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro lugar mediante decisão do sócio único.

Três) O sócio único poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO QUARTO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a avaliação de pedras preciosas e semi-preciosas, consultoria na área de mineração e operações mineiras, consultoria em geologia, logística e administração ligadas à actividade mineira ou de mineração podendo ainda ser titular de concessões e ou títulos mineiros.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades

Três) Mediante deliberação do sócio único a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO
(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em numerário é de Vinte mil meticais, constituído por uma única quota pertencente à sócia Sandra Monica da Cunha Duarte.

ARTIGO SEXTO
(Quotas próprias)

A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

ARTIGO SÉTIMO
(Prestações e suprimentos)

O sócio único poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite.

ARTIGO OITAVO
(Transmissão de quotas)

O sócio único poderá livremente transmitir a sua quota a terceiros.

CAPÍTULO III

Da administração e formas de obrigar a sociedade

ARTIGO NONO
(Administração)

Um) A administração da sociedade será levada a cabo pelo sócio único, a quem compete o exercício de todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As decisões do sócio único deverão ser tomadas por este pessoalmente, lançadas num livro destinado a esse fim e por ele assinadas.

Três) Dependem da deliberação do sócio único:

- a) A apreciação do balanço e a aprovação das contas da sociedade referentes ao exercício do ano anterior, a elaboração do relatório de gestão e a apreciação do relatório dos auditores (se os houver);
- b) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- c) A alteração do pacto social;
- c) O aumento e a redução do capital social;
- d) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Quatro) O sócio único poderá nomear e instituir um conselho de administração composto por, pelo menos, três membros, caso em que as atribuições e competências aqui consagradas serão atribuídas a tal órgão social.

ARTIGO DÉCIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único ou de dois administradores, para os casos referentes no parágrafo quarto do artigo antecedente.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer funcionário da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação do sócio único durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados será deduzida a percentagem legalmente estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ao sócio único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, sendo o sócio único o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Omissões)

Em todo o omissão regularão as disposições do Código Comercial em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Novembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Moz Bae, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Novembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100080400 uma entidade legal denominada Moz Bae, Limitada.

Entre:

Primeiro – Benjamim Gabriel Do Espírito Santo Chissumba, casado, com Victória M.

Armando Chissano em regime de bens adquiridos, portador do Passaporte n.º AA 111822, emitido pela Direcção Nacional de Migração a dezasseis de Janeiro de mil novecentos e noventa e oito e válido até trinta de Setembro de dois mil e oito, titular do NUIT 100383071, residente na cidade de Maputo, na Avenida Filipe Samuel Magaia, número oitocentos e oitenta e três, primeiro andar flat três, que outorga neste acto na qualidade de sócio;

Segundo – Arsénio Ernesto José Macamo, casado, com Tânia Carina Assa Matos Cunha, em regime de comunhão geral de bens, portador do Passaporte n.º AB 186 744, emitido pela Direcção Nacional de Migração a vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e cinco e válido até vinte e oito de Fevereiro de dois mil e dez, titular do NUIT 100741172, residente na cidade de Maputo, na Rua General Pereira d'Eça número duzentos e trinta segundo direito, que outorga neste acto na qualidade de sócio;

Terceiro – Manuel Edson Rungo Mabote, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110043191J, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo a dezoito de Abril de dois mil e cinco, titular do NUIT 100038331, residente na cidade de Maputo, na Avenida Tomás Nduda, número mil quatrocentos e setenta, primeiro andar flat dois, que outorga neste acto na qualidade de sócio.

É celebrado o presente contrato de sociedade pelo qual constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Moz Bae, Limitada, abreviadamente denominada M.B., Lda., que se regerá pelas disposições seguintes, que compõem o seu pacto social, e demais aplicáveis.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Moz Bae, Limitada, abreviadamente denominada M.B., Lda., e tem a sua sede na cidade de Maputo, no Distrito Urbano número Um.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é criada por um tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviço de:

- a) Intermediação (corretagem) de seguro e imobiliária;

- b) Limpeza de edifícios, escritórios, condomínios, equipamentos;
- c) Lavagem mecanizada e não mecanizada e higienização de edifícios, equipamentos, viaturas;
- d) Remoção, transporte e tratamento de resíduos sólidos e líquidos;
- e) Organização de conferências e eventos;
- f) Protocolo e tradução;
- g) Tratamento de expedientes (documentos);
- h) Compra e venda, a grosso e a retalho, com importação e exportação de produtos alimentares;
- i) Produtos e equipamentos de limpeza e de higiene;
- j) Material de escritório;
- k) Representação comercial de firmas, marcas e produtos, agrícolas, alimentares e diversos nacionais e ou estrangeiras; e
- l) Aquisição e venda de propriedades.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessoras a uma das suas actividades principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e distribuído em três quotas desiguais do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor de seis mil seiscentos e oitenta meticais, equivalente a trinta e três vírgula quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Benjamim Gabriel do Espírito Santo Chissumba;
- b) Uma quota no valor de seis mil seiscentos e sessenta meticais, equivalente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio Arsénio Ernesto José Macamo;
- c) Outra quota no valor de seis mil seiscentos e sessenta meticais, equivalente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Edson Rungo Mabote.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante prestações efectuadas pelos sócios em numerário ou em bens, de acordo com os novos investimentos efectuados por cada sócio ou através de incorporação de reservas, desde que aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que determinará a taxa de juros e as condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas e entradas de novos sócios

Um) A cessão e ou divisão de quotas entre os sócios ou entre estes e terceiros carece do consentimento da sociedade, expresso nos termos da lei, à qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias contados da comunicação, este passará a pertencer a cada um dos sócios, e querendo exercê-lo mais do que um sócio, a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas participações sociais.

Três) A entrada de uma terceira pessoa para a sociedade, carece do consentimento da totalidade de votos, sob pena de não ser válida.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da data do conhecimento da verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar à sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada em caução de obrigações que o titular assuma sem prévia autorização da sociedade;
- b) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência à sociedade, sem prévio consentimento desta; e
- c) Havendo acordo com o respectivo titular.

Dois) A sociedade só poderá amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfeita a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior ao valor do capital social, salvo se simultaneamente deliberar-se a redução do capital social.

Três) O preço de amortização será o que resultar do balanço a que se procederá para esse efeito, e será pago em não mais de quatro prestações mensais iguais e sucessivas, representadas por iguais números de letras, vencendo juros à taxa dos empréstimos a prazo.

ARTIGO OITAVO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- c) O conselho de administração.

ARTIGO NONO

Eleição e mandato

Um) Os titulares dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral por um mandato de três anos, salvo norma legal imperativa diversa, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Três) Salvo disposição legal expressa em contrário, os titulares dos órgãos sociais podem, ou não, serem sócios, bem como podem serem eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais.

Quatro) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita, deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação, e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Remuneração e caução

Um) As remunerações dos titulares dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pela assembleia geral.

Dois) Por regra, a eleição dos membros do conselho de administração será efectuada com dispensa de caução, salvo se a assembleia decidir o contrário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

A assembleia geral representa a universalidade dos sócios e terá uma Mesa composta por um presidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reunião

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros três meses, para além de outras matérias que lhe cabem por lei, o seguinte:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço das contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a distribuição dos resultados financeiros; e
- c) Aprovação do programa de actividades para o exercício.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário. Estas reuniões serão efectuadas para deliberar sobre assuntos relativos à actividade da sociedade

que ultrapassem as atribuições e competências do conselho de administração e não digam respeito directamente à gestão corrente das actividades sociais, e outros que se acharem necessários.

Três) As reuniões da assembleia geral serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia, ou quem suas vezes o fizer, pelo presidente do conselho de gerência, ou quem suas vezes o fizer, ou ainda por metade dos sócios, por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima legalmente fixada, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Quatro) O quórum para as reuniões será de metade dos sócios, excepto quando a Lei exigir quórum diverso.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Atribuições e competências

Um) São atribuições e competências exclusivas da assembleia geral, e carecem de aprovação por uma maioria qualificada de três quartos de votos, salvo se da lei resultar imperiosamente outro quórum de aprovação, as seguintes matérias:

- a) Qualquer alteração aos estatutos da sociedade;
- b) Realização de suplementos;
- c) Nomeação e exoneração de auditores e bancos;
- d) Dissolução e liquidação da sociedade;
- e) Revisão das competências fixadas para os administradores;
- f) Qualquer contrato ou transacção significativos que possam afectar a actividade normal da sociedade; e
- e) Constituição de ónus (garantias ou de outra natureza) sobre bens móveis e imóveis da sociedade.

Dois) As matérias referidas nas alíneas a), b), d), e) e f) carecem de aprovação consensual de todos os sócios, salvo norma imperativa contrária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade são reservadas ao conselho de administração, órgão composto por todos os sócios ou terceiras pessoas, nos termos a ser deliberado pela assembleia geral, com o número de membros que será de três a cinco, competindo-lhe exercer as mais amplas atribuições de gestão corrente das actividades societárias, representando a sociedade activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração será presidido por um presidente eleito pelos seus membros, e poderá, o conselho de administração, delegar todos ou parte dos seus poderes de gestão corrente dos negócios sociais a um dos seus

membros, ou numa terceira pessoa, que terá, ou terá, a designação de administrador executivo e director executivo, respectivamente, e atribuir aos restantes membros matérias específicas.

Três) Poderá ainda o conselho de administração, ou cada um dos seus membros dentro das matérias da sua competência segundo deliberado pelo conselho de administração, constituir mandatários para a prática de actos específicos e nos estritos termos do mesmo mandato.

Quatro) No acto das nomeações ou delegações acima mencionadas, deverão ser fixadas as áreas e limites das suas competências.

Cinco) Enquanto o conselho de administração não delegar os poderes nos termos previstos no número dois do presente artigo, a gerência da sociedade cabe a todos os membros deste órgão, devendo serem determinados os pelouros de cada membro.

Seis) A constituição de mandatários por cada membro do conselho de administração, nos termos do número três do presente artigo carece do prévio consentimento do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Atribuições e competências

Um) São atribuições e competências específicas do conselho de administração, carecendo sempre de aprovação por maioria de votos dos seus membros, as seguintes matérias:

- a) Plano estratégico de actividades e de gestão da sociedade;
- b) Alienações de direitos; e
- c) Aprovação de orçamento anual.

Dois) Salvo estipulação em contrário da lei ou dos presentes estatutos, as deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples de votos dos seus membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) De dois administradores;
- b) Do administrador executivo a quem lhe for delegados poderes de gestão, nos precisos termos da sua delegação;
- c) Do director executivo, nos estritos termos do seu mandato; e
- d) Pela assinatura do seu mandatário, nos termos do respectivo mandato.

Dois) Os administradores e mandatários estão proibidos de obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objecto social em letras de favor e abonações, garantias, finanças, e outros similares, sendo nulo e de nenhum efeito os actos e contratos assinados e praticados em violação da presente cláusula, sem prejuízo de responsabilidade do seu actor pelos danos causados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Reuniões

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que necessário tendo em conta os interesses da sociedade e trimestralmente, devendo todas as reuniões serem convocadas pelo presidente ou dois dos seus membros.

Dois) O quorum para as reuniões do conselho de administração será de todos os seus membros.

Três) Salvo os casos previstos nos presentes estatutos ou na lei, as deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples de voto tendo, o presidente, ou quem suas vezes o fizer, voto de qualidade.

Quatro) Qualquer membro do conselho de administração poderá fazer-se representar pelo outro membro, por meio de uma simples carta, telefax ou telegrama endereçado ao presidente, mas cada instrumento de representação apenas poderá ser usado uma vez.

Cinco) Nenhum membro do conselho de administração poderá representar mais que um membro.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Fiscalização dos negócios sociais

A fiscalização dos negócios sociais será exercida por uma sociedade revisora de contas, auditora, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Balanço e distribuição de resultados

Um) O ano financeiro coincide com o ano Civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão e deverão ser apresentados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo ambos ser submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos fiscais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, os resultados, de acordo com a lei, terão sucessivamente os seguintes destinos:

- a) Constituição ou reintegração da reserva legal e das reservas facultativas consoante aprovação da assembleia geral;
- b) Distribuição de dividendos entre os sócios, de acordo com a deliberação da assembleia geral; e
- c) Outros deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução, liquidação e casos omissos

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Caso os sócios estejam de acordo, a sociedade poderá ser liquidada mediante votação por maioria qualificada de três quartos de votos.

Três) Os casos omissos serão regulados pela Código Comercial vigente em conformidade com o Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, Código Comercial.

Maputo, vinte e quatro de Novembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Sarah Supermercado, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Novembro de dois mil e oito, lavrada de folhas vinte e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado NI e notaria do referido Cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a cessão de quota na qual o sócio Ahmed Zalim cede a sua quota no valor de dez mil metcias à favor do senhor Ghassan Husein Basma que entra para a sociedade como novo sócio.

Esta cedência foi feita com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes e pelo preço igual ao seu valor nominal que o cedente declara ter já recebido do cessionário, o que por isso lhe confere plena quitação e se apartir desde já da sociedade e nada mais tem a haver dela.

O cessionário aceita a quota que lhe foi cedida, bem como a quitação do preço nos termos ora exarados.

O sócio Mohamed Hassan Basma para inteira validade deste processo presta o seu devido consentimento à cessão de quotas ora verificada.

Em consequência da cessão de quota fica desde já alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohamed Hassan Basma;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ghassan Husein Basma.

Que em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Novembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*

Pedra Sobre Pedra Construtora Civil – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral da sociedade em epígrafe, realizada no dia vinte e quatro de Outubro de dois mil e oito na sede da mesma, matriculada nas Entidades Legais sob o Número Único de Entidade Legal 100078813, que em consequência desta acta da assembleia geral, os artigos quarto e sétimo dos estatutos da constituição da sociedade ficam alterados e passam a ter as redacções seguintes:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e quarenta e oito mil meticais, correspondente a uma quota, pertencente ao sócio Stephanus Jesaja Lerm.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da empresa e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence ao sócio Stephanus Jesaja Lerm, com dispensa de caução.

Dois) O gerente poderá delegar pessoas estranhas à empresa para representar, mediante instrumento de procuração com poderes para o efeito.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e cinco de Novembro de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Árvore do Verão Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Outubro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória dos do Registo de Entidades Legais sob o Número Único de Entidade Legal 100077833 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Arvore do Verão Trading, Limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Árvore do Verão Trading, Limitada, e tem a sua sede no Bairro do Tofinho, cidade de Inhambane, província de Inhambane, podendo, por superior decisão da assembleia geral, transferi-la para outro local em território nacional e abrir e/ou fechar sucursais no mesmo território.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades ainda que estas tenham um objecto social diferente do da (s) outra (s) sociedade (s), bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objectos:

- a) Processamento de fibra do coco e variados do coco (copra, cóncha do coco ou cafulo, estrume, bagaço, água de coco e outros);
- b) Extração do óleo do coco;
- c) Exportação de madeira e variados;
- d) Criação, desenvolvimento de exploração de um complexo turístico-residencial;
- e) Desenvolvimento de actividades náuticas (desportos marítimos e pesca), restaurante;
- f) Aluguer e compra e venda de imóveis e apartamentos;
- g) Construção civil, indústria, comércio, agricultura, caça e agro-pecuária;
- h) Fabrico, importação e exportação de bens e serviços.

Dois) Poderá, no futuro, exercer quaisquer actividades conexas, complementares ou subsidiárias relacionadas com o objecto agora pretendido, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, compreende vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, correspondente à soma de três quotas, pertencentes aos socios:

- a) Winthur Nell, com uma quota de cinquenta e cinco por cento do capital social;
- b) Zelda Nell, com uma quota de quarenta por cento do capital social;
- c) Sérgio Quiadosio Artur Cumbane, com uma quota de cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

A sociedade pode, mediante a deliberação da assembleia geral, proceder ao acréscimo de um ou mais sócios, em condições a definir pela própria assembleia geral. O capital social deverá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação

dos sócios em assembleia geral, com ou sem entrada de novos sócios, mediante entrada em numeração ou espécies pela incorporação, suprimentos à caixa ou capitalização de todas as partes dos lucros e/ou reservas, alterando-se o pacto social, mediante condições a estabelecer na assembleia geral. Deliberados aumentos ou redução ao capital social, serão os mesmos rateados pelos sócios, na produção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Não haverá lugar para prestações suplementares exigíveis, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que ela carecer, em condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota que se pretenda conceder, direito esse que se não for por ela exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de morte, incapacidade, falência ou insolvência de qualquer dos sócios;
- c) Em caso de a quota ser retirada de livre responsabilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrastada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa do consentimento de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo oitavo do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão poderá amortizar ou adquirir a quota em questão para a sociedade só pode amortizar quotas se, a data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida de amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amortização será com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em seis prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data de liberação.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencerão ao sócio Winthur Nell que desde já fora nomeado gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) O gerente terá todos os poderes necessários à representação da sociedade, podendo designadamente, abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, endossar e receber letras a favor, cartas e outros documentos de crédito, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento de bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) O gerente poderá constituir procuradores da sociedade para a prática dos actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Cinco) Porém em caso algum, o gerente poderá obrigar a sociedade em actos, contratos e documentos estranhos aos negócios sociais para os quais a sociedade foi constituída, sob pena de indemnização à sociedade com importância igual à de obrigação assumida, ainda que a ela não seja obrigado o seu cumprimento.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez por ano, para a apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício orçamental encerrado com a data de trinta um de Dezembro. Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos entre os sócios na proporção das respectivas quotas, ou reinvestido a critério de cada sócio, sendo contudo qualquer uma das possibilidades cobertas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quando a lei não exija outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas através de cartas registadas dirigidas aos sócios, com acusação de vinte dias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se dissolverá em casos fixados por lei. Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, todos serão liquidatários, devendo se proceder à liquidação como então deliberarem, devendo tal deliberação merecer tratamento documental legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer um dos sócios, continuando com os herdeiros do falecido ou

representantes do interdito que nomearão um entre eles que a todos represente na sociedade, exercendo em comum os respectivos direitos e obrigações enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A alteração e/ou complementaridade aos estatutos serão decididas por assembleia geral. Sessões extraordinárias poderão ocorrer sempre que necessárias, desde que exibida a agenda aos sócios com respectiva convocatório, num prazo mínimo de dez dias.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo o que for omissivo nos presentes estatutos observar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e quatro de Outubro de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Sociedade Moçambicana de Gestão e Investimentos – SOMOGEI – S.A

Certifico para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Novembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo NUEL 100080990, uma sociedade denominada Sociedade Moçambicana de Gestão e Investimentos SA – Somogi, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

A Sociedade Moçambicana de Gestão e Investimentos – Somogei - SA é uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede na Matola, Rua da Rádio Moçambique, número cinquenta e sete.

Dois) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração o deliberar, depois de autorização oficial, se for caso disso.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de comércio, indústria, agricultura, pecuária, pesca, hotelaria, turismo, construção civil, recursos minerais; prestação de serviços nas áreas de transportes, telecomunicações, águas e saneamento, energia, armazenamento das mercadorias e viaturas, recepção e conferência de mercadorias de acordo com os manifestos, prestação de serviços e intermediação de negócios.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se também ao investimento directo, à gestão de participações e a diversas outras actividades, desde que permitidas por lei.

Três) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do conselho de administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

(Capital)

Um) O capital social é de vinte e cinco mil metcais, representado por vinte e cinco acções no valor de mil metcais cada, integralmente subscrito e realizado e distribuído da seguinte forma:

- a) Nádia Ismael Faquir Modan, com duas acções, correspondentes a dois mil metcais;
- b) Faruk Osman, com vinte e uma acções, correspondentes a vinte e um mil metcais;
- c) Amiro Osman, com duas acções correspondentes a dois mil metcais.

Dois) A descrição e escrituração dos elementos que integram o património constam dos livros respectivos do património da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções serão repartidas por dois tipos, com as seguintes designações e características:

- a) Acções do tipo A, que serão nominativas, cuja titularidade apenas poderá pertencer aos sócios fundadores;
- b) Acções do tipo B reservadas à subscrição pública, podendo ser emitidas ao portador ou nominativas, conforme instruções do seu titular e desde que sejam preenchidos os respectivos requisitos legais.

Dois) Haverá títulos representativos de uma, dez, cinquenta, cem e mil acções.

Três) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela.

Quatro) A titularidade das acções constará no livro de registo de acções existentes na sede da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Espécie de acções)

Um) Sem prejuízo do artigo anterior, as acções serão nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis à vontade e à custa dos seus titulares, com a limitação decorrente do número seguinte.

Dois) As acções serão sempre nominativas enquanto o seu valor nominal não estiver integralmente pago.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão das acções)

Um) As acções da série A são livremente transmissíveis a favor de qualquer entidade pública ou privada.

Dois) A transmissão de acções do tipo A origina a sua transferência para o grupo de acções do tipo B.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda alienar acções deve-o comunicar ao conselho de administração da sociedade, por carta registada com aviso de recepção, com indicação precisa do adquirente e de todas as condições de transmissão projectada.

Quatro) Compete ao conselho de administração transmitir a comunicação aos accionistas no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da comunicação.

Cinco) O silêncio da sociedade e dos outros accionistas durante sessenta dias, contados a partir da data de recepção pela sociedade da comunicação a que se refere o número cinco deste artigo, faz caducar o direito de preferência.

Seis) Exercido o direito de preferência, o accionista efectuará, no prazo de oito dias, a transmissão das acções para o preferente.

Sete) Havendo mais de um accionista a exercer o direito de preferência, proceder-se-á a rateio na proporção das acções de que cada um seja titular.

Oito) A transmissão das acções por morte do respectivo titular far-se-á de acordo com a lei geral.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral sob proposta do conselho de administração, emitindo para o efeito novas acções.

Dois) Nos aumentos de capital os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuírem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem

subscrever a importância que lhes devesse caber, então será dividida pelos outros na mesma proporção.

Quatro) Porém, se o accionista que não pretende subscrever for o Estado, poderão as acções que a este caberiam ser subscritas por outros accionistas proporcionalmente.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, e nas condições por esta fixada, a sociedade poderá, se a sua situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções próprias, desde que inteiramente liberadas, e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital social.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o limite estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;
- b) A aquisição visa executar uma deliberação de redução do capital;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo para cobrança de dívidas de terceiros ou por transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim;
- e) Seja adquirido um património a título universal.

Dois) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao correspondente à percentagem fixada no número dois deste artigo.

Três) A alienação de acções próprias depende de deliberação da assembleia geral, salvo se for por lei ou pelos estatutos, caso em que poderá ser decidida pelo conselho de administração, o qual, todavia, informará na primeira assembleia geral seguinte sobre os motivos e as condições da operação efectuada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais, a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Eleição e duração do mandato dos órgãos sociais)

Um) O presidente e secretário da mesa da assembleia geral e os presidentes e membros dos conselhos de administração e fiscal são

eleitos pela assembleia geral com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de três anos, contando-se como completo o ano civil em que forem eleitos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para que foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não entrar no exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes à eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Sessões conjuntas)

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e ou a lei ou os estatutos o, assim o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas por qualquer destes órgãos e serão presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os conselhos de administração e fiscal, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhes aplicável, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem a quórum e a tomada de deliberações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Representação de pessoa colectiva)

Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais um accionista que seja uma pessoa colectiva, deve ele designar em sua representação, por carta registada ou fax, confirmado por carta registada, dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral, uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Preenchimento de vaga nos órgãos sociais)

Quando por motivo justificado um membro de um dos órgãos sociais tenha que ser substituído, poderá ser designado um outro na condição de co-optado até a deliberação do preenchimento definitivo do cargo pela assembleia geral imediatamente seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração dos órgãos sociais)

Os membros dos corpos sociais poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as respectivas remunerações e a periodicidade destas ou delegar estas atribuições numa comissão constituída por três membros, designados para o efeito por períodos de três anos.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Natureza)

Um) A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Três) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem necessário ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a vigésima parte do capital social, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo nove do Decreto número vinte e dois barra oitenta e sete, de vinte e um de Outubro, nas circunstâncias em que este preceito for aplicável.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Direito de voto)

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de mil acções, pelo menos;
- b) Ter esse número mínimo de acções registado, em seu nome, desde o décimo dia anterior ao da reunião da assembleia geral e manter registo, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuírem o número mínimo de acções referido na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo neste caso, fazer-se representar por um só deles cujo nome será indicado em carta dirigida ao Presidente de Mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquela recebida até ao momento do início da sessão.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação de accionistas)

Um) Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar nas assembleias gerais pelo seu conjuge, por familiar ascendente ou descendente ou por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta, telegrama, telex ou fax dirigido ao presidente da mesa e por este recebido até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) No aviso convocatório, o presidente da mesa da assembleia geral poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação,

podendo, no entanto, o representante delegar essa representação nos termos do número um deste artigo.

Quatro) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número um deste artigo, pelo presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Cinco) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos entre os accionistas.

Dois) Compete ao presidente, para além doutras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e de conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal e de autos de posse.

Três) Incumbe ao secretário, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativo à assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, até trinta e um de Maio de cada ano e, extraordinariamente, a pedido de cada um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e aprovará o relatório do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do conselho fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados e elegerá, quando for caso disso, os membros da sua mesa e dos outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral nomear e destituir os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, apreciar e aprovar os planos anuais e plurianuais por que se norteará a actuação da sociedade e definir os instrumentos e objectivos a, respectivamente, promover e alcançar pela mesma.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o

presidente da respectiva mesa assim o decida, com os votos conformes do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocatória)

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de carta registada com aviso de recepção, telegrama, telex ou fax dirigidos aos sócios com antecedência de, pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião e tornada pública através da imprensa escrita de maior tiragem. No caso de assembleia extraordinária o prazo pode ser reduzido para dez dias.

Dois) Do aviso da convocatória deverá constar:

- a) Local da reunião;
- b) Dia e hora da reunião;
- c) Agenda do trabalho.

Três) Os avisos serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou no seu impedimento, pelo vice-presidente. Caso se verifique ausência, impedimento ou recusa de ambos, serão assinados pelo presidente do conselho fiscal.

Quatro) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Validade das deliberações)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente, em primeira convocatória, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital e, em segunda convocatória, qualquer que seja o número dos accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhe couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem outra maioria.

Três) Só podem ser tomadas com votos superiores a três quartos partes das acções as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos da sociedade;
- b) Transferência, fusão e dissolução da sociedade e aprovação das contas de liquidação da mesma;
- c) Redução, reintegração e aumento do capital social;
- d) Aplicação de resultados;
- e) Transmissão, cessão ou alienação dos principais bens da sociedade;
- f) Contração de dívidas e obrigações superiores ao capital próprio da sociedade.

Quatro) Não tendo comparecido ou se feito representar, em assembleia geral convocada para deliberações abrangidas pelo número três do presente dispositivo, accionistas que representem uma maioria superior a $\frac{3}{4}$ partes do valor total das acções, poderá a deliberação ser tomada por maioria simples em nova assembleia geral, a efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, desde que a ela compareçam ou se façam representar detentores de pelo menos metade do total das acções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Votação)

Um) Por cada conjunto de mil acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos que cada accionista possa dispor na assembleia geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas de assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário ou, no caso de impedimento deste, pelo vice-presidente, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado, ou por outro motivo, dar-se-á início aos trabalhos, ou tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por quaisquer circunstâncias, concluir-se, serão os mesmos adiados ou suspensos, consoante o caso, até ao dia, hora e local que forem de momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicação, lavrando-se tudo na competente acta.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre duas sessões.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade compete a um conselho de administração composto por um mínimo de três e um máximo de cinco membros eleitos em assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração designará o respectivo presidente e fixará a caução que devem prestar ou dispensá-la-á.

Três) Os administradores poderão ser não accionistas e, nesse caso, devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

Quatro) O conselho de administração poderá indicar de entre os seus membros administradores executivos e administradores não executivos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Co-optação de administradores)

Havendo vacatura no número de administradores, o conselho de administração poderá proceder ao preenchimento das vagas por co-optação, devendo antes ouvir cada um dos accionistas detentores de pelo menos dez por cento do total de acções.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competência)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios sociais da sociedade, com as competências que por lei e por estes estatutos lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia nele delegar.

Dois) Compete-lhe nomeadamente:

- a) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis da sociedade, salvo os casos previstos na alínea e) do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos;
- b) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- c) Tomar ou dar arrendamento, bem como alugar ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Trespasar estabelecimento de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- e) Contrair empréstimos ou prestar quaisquer garantias, através de meios ou formas legalmente permitidos, desde que não contrarie o estabelecido na alínea f) do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos;
- f) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem os actos jurídicos previstos no instrumento do respectivo mandato.

Três) O exercício das competências previstas na alínea a) do número dois da presente disposição, carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Quatro) O conselho de administração poderá delegar a gestão dos assuntos correntes da sociedade, a um administrador delegado ou um director geral por si escolhido e contratado.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Responsabilidades)

Um) A competência do conselho de administração está, em qualquer caso, sujeita às limitações impostas pelo exposto nos artigos vigésimo e vigésimo terceiro destes estatutos.

Dois) Os administradores serão sempre pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e/ou os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Reuniões)

Um) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do conselho de administração, assim como promover a execução das deliberações tomadas por este órgão.

Dois) O conselho de administração reunirá pelo menos, uma vez por mês e sempre que convocado pelo respectivo presidente ou por outros dois administradores.

Três) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado pelo consentimento unânime dos administradores.

Quatro) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando for esse o caso.

Cinco) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presentes ou representados, pelo menos, mais de metade dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigidos ao presidente, mas cada instrumento de mandato não poderá ser utilizado mais de uma vez.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Modo de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de mandatários da sociedade, no âmbito dos respectivos mandatos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos pela assembleia geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

Três) A assembleia geral pode confiar a uma empresa independente de auditoria o exercício das funções do conselho fiscal, não procedendo então à eleição deste.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Competência)

A competência do conselho fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) O presidente convocará o conselho, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lhe solicitem qualquer dos seus membros ou conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

CAPÍTULO V

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

b) As quantias que por deliberação da assembleia, se destinarem a constituir quaisquer fundos ou reserva;

c) O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos accionistas.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição em contrário, tomada nos termos do parágrafo primeiro do artigo centagésimo trigésimo primeiro do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais mencionadas nos diferentes números do artigo centagésimo trigésimo quarto daquele código, todos os poderes especiais abrangidos no parágrafo primeiro e segundo do mesmo artigo.

O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Exame de escrituração)

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais só pode ser exercido dentro dos prazos indicados no parágrafo segundo do artigo centagésimo octagésimo nono do Código Comercial e recai apenas sobre os documentos a que se refere aquele parágrafo, parágrafo primeiro e os diversos números do mesmo artigo. Fica, porém, ressalvado o disposto no artigo centagésimo octagésimo oitavo do mesmo código.

ATP Catering, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Novembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100080060 uma entidade legal denominada ATP Catering, Limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

Primeiro – Adriaan Cornelius Blignaut, casado, com Sonja Aletta Blignaut, em regime matrimonial de separação de bens, de nacionalidade sul-africana, natural da África do Sul, residente em Bebeluane, Bairro Mozal, portador do Passaporte n.º 458630109, emitido aos sete de Março de dois mil e seis, na República da África do Sul;

Segundo – Christopher Marais Boshoff, casado, com Elizabeth Ann Boshoff, em regime matrimonial de separação de bens, de

nacionalidade sul-africana, natural da África do Sul, residente acidentalmente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 413536949, emitido aos dois de Novembro de mil novecentos e noventa e oito, na República da África do Sul.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de ATP Catering Limitada, tem a sua sede no Complexo Residencial da Mozal, número duzentos e dezoito Bebeluane.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto: Hotelaria, catering, turismo, serviços de clínica geral, serviços de ambulâncias, prestação de serviços na área de saúde, construção civil, agro-pecuária, comércio a grosso e a retalho, importação e exportação, prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido pelos sócios Adriaan Cornelius Blignaut com valor de dez mil meticais, correspondentes, a cinquenta por cento do capital social; e Christopher Marais Boshoff, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte

de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO
Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos dois sócios como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) Os administradores têm plenos poderes para nomear mandatários a sociedade conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma tais como letra de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO
Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição dos lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO III
Da dissolução

ARTIGO NONO
Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO
Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, um dos herdeiros assume automaticamente o lugar na sociedade com

dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Novembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Construções Lafonense, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Novembro de dois mil e oito, exarada de folhas vinte e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quatro traço B da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora da mesma, procedeu-se na sociedade em epígrafe, mudança da sede social, divisão e cedência de quota, aumento do capital social e alteração do pacto social, alterando-se por conseguinte a redacção dos artigos primeiro, quarto e sétimo do pacto social, que passam a ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO PRIMEIRO
Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Construções Lafonense, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, Avenida Ahmed Sekou-Touré, número mil oitocentos e setenta e oito, rés-do-chão, podendo, por deliberação da assembleia, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO QUARTO
Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de dez milhões de meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, sendo duas iguais no valor de quatro milhões seiscentos e cinquenta mil meticais cada uma, correspondente a quarenta e seis vírgula cinco por cento do capital social, subscrita pelos sócios Fátima dos Santos Dias e Nelson dos Santos Dias e, a última quota no valor de setecentos mil meticais, correspondente a sete por cento do capital social, subscrita pelo sócio Caetano Rungo Timóteo.

ARTIGO SÉTIMO
Gerência e administração

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos será necessária uma assinatura de qualquer um dos sócios maioritários.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Novembro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Teresa Ndireva António Magive*.

Mozaship, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Junho de dois mil e oito, lavrada a folhas vinte e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, que entre a Aço e Investimentos, Limitada, e Kenfril-Electricidade e Refrigeração, Limitada, ambas moçambicanas foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Mozaship, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado, com a sede provisória na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil quatrocentos e um, terceiro andar, flat dois, em Maputo, e que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgar necessário.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de transporte marítimo, compreendendo designadamente:

- Transporte marítimo de cabotagem nacional e internacional de carga líquida, seca e de passageiros;
- O fretamento e afretamento de navios;
- A gestão e exploração de terminais portuários;
- Agenciamento de navios e cargas.

Dois) A sociedade poderá praticar outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer.

Três) A sociedade poderá constituir com outrém quaisquer outras sociedades ou participar em sociedade já constituída ou a constituir.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital, integralmente realizado em dinheiro e diverso equipamento, é de quatrocentos e cinquenta mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas pertencentes às sócias Aço e Investimentos, Limitada, e Kenfril-Electricidade e Refrigeração, Limitada, na proporção de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente.

Dois) O capital poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, pelas condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas, total ou parcial, é livre entre os sócios ficando, dependente do prévio consentimento da sociedade quando os cessionários forem estranhos a esta, a qual é reservado o direito de preferência.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer o uso do direito de preferência, então o sócio que deseje vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade poderá proceder a amortização de quotas mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhor ou penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota com base no último balanço aprovado. A deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento;
- c) Por morte ou interdição de qualquer sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um conselho de direcção, cujos membros serão os sócios fundadores nomeado em assembleia geral, com dispensa de caução e dispondo de amplos poderes para a execução e realização do objecto social.

Dois) O presidente do conselho de direcção e os demais membros do conselho de direcção, designados pela assembleia geral de sócios, com dispensa de caução, dispõem dos mais amplos poderes legalmente permitidos para a execução e a realização do objecto social.

Três) Os membros do conselho de direcção poderão delegar uns nos outros ou em pessoas estranhas à sociedade todos ou parte dos seus poderes.

Quatro) O conselho de direcção poderá constituir mandatários da sociedade, mesmo a ela estranhos, conferindo-lhes em seu nome as respectivas procurações.

Cinco) Em caso algum os membros do conselho de direcção, seus delegados ou mandatários da sociedade poderão obrigá-la em actos ou documentos alheios as suas operações sociais e conceder seja a quem for, quaisquer garantias comuns ou cambiárias.

ARTIGO NONO

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) A assinatura conjunta de dois membros do conselho de direcção, em conformidade com a decisão da assembleia geral de sócios;
- b) A assinatura de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral, bem como o conselho de direcção poderão constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Dois) O mandato pode ser específico ou geral, podendo ser revogado a todo tempo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

É proibido ao gerente e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, finanças, avales.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação, modificação do balanço, contas do exercício e outros e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada e presidida pelo gerente ou pelos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzido para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Depende especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, transformação, dissolução;
- c) A subscrição, aquisição de participações sociais.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Anualmente será dado o balanço fechado, com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, liquidadas todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Para outras reservas que a sociedade resolva criar desde que unanimamente acordados pelos sócios;
- c) Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade pode em assembleia geral, por recomendação dos gerentes decidir a capitalização de qualquer parte de quantias permanecidas a crédito de quaisquer contas não distribuídas ou outras formas disponíveis para distribuição.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos administradores que estiverem em exercício a data da dissolução nos termos em acordarem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Junho de dois mil e oito.
— O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Omega Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Outubro de mil novecentos noventa e nove, lavrada de folhas oitenta e cinco verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número A traço oitenta e seis do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do técnico superior dos registos e notariado N2 Silvestre Marques Feijão, foi constituída uma escritura de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Renato Armandi, Giuseppe Baroni e Maurizi Armandi, que se regerá pelos artigos constantes das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Omega Construções, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo deslocá-la, abrir e manter ou encerrar delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem vantagem.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto o exercício de construção civil e industrial, e a realização de obras privadas e públicas nas suas múltiplas variantes, edificação, promoção, imobiliária, recuperação e remodelação de artigos de construção, montagem, manutenção e reparação de artigos, reparação de máquinas de todo o tipo, prestações de serviço na área de construção e importação e exportação de mercadoria de todo o género não proibido pela lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, e subscrito é integralmente realizado em moedas moçambicana e americana, é de cem mil meticais, e cento e cinquenta mil dólares americanos, repartido em quatro quotas para cada moeda, sendo a setenta e seis mil e quinhentos dólares e cinquenta e um mil meticais pertencentes ao sócio Giuseppe Baroni, vinte e três mil e quinhentos dólares e vinte e nove mil meticais pertencentes ao sócio Renato Armandi, quinze mil dólares e dez mil meticais pertencentes

ao sócio Maurizio Armandi, e quinze mil dólares e dez mil meticais pertencentes ao sócio Boaventura Muleia.

ARTIGO SEXTO

Por deliberação da sociedade e a aprovação de, pelo menos, dois dos sócios fundadores, poderá ser aumentado o capital e poderão ser admitidos novos sócios. Maioria de capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, podendo os sócios constituir sociedades suplementares, nas condições estabelecidas entre si.

ARTIGO OITAVO

A divisão ou cessão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre sócios, mas a estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso dos outros sócios que gozam do direito de preferência.

ARTIGO NONO

Não havendo nenhum sócio que deseje usar do direito de preferência, o sócio que quiser alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

CAPÍTULO III

Da administração, gerência, representação e fiscalização por morte ou incapacidade

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade é administrada por um conselho de administração composto de três até quatro membros. Os administradores mantêm os encargos para três exercícios sociais e são reelegíveis.

Dois) A administração, gerência, fiscalização e representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, ficarão a cargo do sócio Renato Fumandi, que desde de já fica nomeado gerente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O conselho reúne-se na sede da sociedade, ou algures, sempre que o presidente verifique a necessidade e quando vem feito o pedido por mais de metade dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O conselho elege de três em três anos entre os próprios membros, um presidente e um vice-presidente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Ao presidente compete as seguintes funções:

a) Convocar a assembleia geral dos sócios e o conselho de administração;

- b) Presidir o conselho de administração;
- c) Observar atentamente o andamento administrativo da sociedade;
- d) Verificar a observância do estatuto social e dos eventuais regulamentos de actuação;
- e) Dirigir todas as actividades relativas à administração ordinária e realizar os actos de administração extraordinária, indicados pelo conselho de administração.

Ao presidente ou a quem o substitui, compete a assinatura social livre e a representação de sociedade perante terceiros, também em juízo, com a faculdade de promover acções e instâncias judiciais e administrativas para qualquer grau de jurisdição.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O vice-presidente substitui o presidente na sua falta ou impedimento e tem assinatura e representação legal da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

O conselho será convocado pelo presidente mediante aviso postal registado, enviado, pelo menos, quinze dias antes da data da convocação, nos casos urgentes a convocação poderá ser feita mediante telegrama enviado, pelo menos, sete dias da convocação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Para a validade das deliberações do conselho, é necessário a presença da maioria dos membros em cargo. As deliberações são obtidas com a maioria absoluta dos votos dos presentes, em caso de paridade de votos tem prevalência a decisão pela qual adere o presidente ou, em falta deste, o vice-presidente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O livro da assembleia ou do conselho está na posse do presidente ou do secretário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Aos membros dos conselho de administração compete, por motivos dos seus encargos, uma compensação e um reembolso das despesas na medida em que se estabelecerá sucessivamente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

O conselho é investido pelos mais amplos ilimitados poderes para a gestão ordinária e extraordinária da sociedade, sem excepções de géneros e particularmente, ser-lhe-á atribuído todas as faculdades para a actuação e prosseguimento dos objectivos sociais que não sejam por lei, em modo peremptório, reservadas à assembleia dos sócios. O conselho terá a faculdade de transigir e constangir, vender,

permutar e conferir imóveis consentir isenções, anulações de qualquer anotação hipotecária, renunciar a hipotecas legais, autorizar e realizar qualquer operação nos institutos de crédito.

ARTIGO VIGÉSIMO

Cada um dos sócios poderá fazer-se representar por um procurador, devendo este ser de preferência, membro da sociedade ou estranho, por acordo dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Em caso de morte, incapacidade ou qualquer impedimento jurídico, a sociedade não se dissolve, continuará com os sócios sobreviventes, capazes ou não impedidos e herdeiros do falecido, incapacitado ou impedido, ou representante por ele nomeado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Poderá a sociedade contrair nos bancos empréstimos de investimentos, em dólares americanos, moeda local ou qualquer outra moeda, para execução de projectos ou necessidades.

CAPÍTULO IV

Da assembleia

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

A assembleia pode ser ordinária ou extraordinária.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

A assembleia ordinária ou extraordinária é convocada pelo presidente mediante aviso postal enviado ao domicílio dos sócios, pelo menos, trinta dias antes em relação a data da convocação. Na comunicação deverá ser indicado o dia, a hora da reunião e ordem dos trabalhos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

A assembleia é presidida pelo presidente ou na sua falta o vice-presidente. O presidente nomeará entre os participantes um secretário sempre que o verbal não tenha que ser redigido por um notário.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) A assembleia ordinária deliberará, na primeira convocação, com o voto de um número de sócios que representem, pelo menos, dois terços do capital social.

Dois) Na segunda convocação deliberará qualquer que seja a parte do capital social participante.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

A assembleia extraordinária deliberará, na primeira convocação, com o voto de um número de sócios que representem, pelo menos, dois terços do capital. Na segunda convocação deliberará qualquer que seja a parte do capital social participante. As deliberações da assembleia extraordinária devem, pelo menos, dois terços do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

As deliberações da assembleia são adoptadas com as modalidades de voto de cada vez determinadas pelo presidente da assembleia.

CAPÍTULO V

Do balanço e lucros

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

O exercício social fecha aos trinta e um de Dezembro de cada ano. No final de cada exercício o presidente procederá a verificação do balanço social com as contas dos lucros e das perdas,

ambos elaborados com critérios de diligência e com observância das normas legislativas, convocando a assembleia para a aprovação.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Poderá a sociedade transferir para o estrangeiro ou revestir em Moçambique os lucros obtidos conforme a lei dos investimentos estrangeiros, por sua própria decisão.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Os lucros a apurar, depois de deduzidos o fundo de reserva necessário, serão para dividendos aos sócios, em proporção das quotas.

CAPÍTULO VI

Da dissolução

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos pela lei e, nesse caso, será liquidada conforme determina a lei e nos termos a deliberar em assembleia dos sócios.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Para tudo quanto não previsto, valem as normas legais vigentes na República Moçambique, pela lei das sociedades por quotas. Foi-me apresentada e arquivada uma certidão passada pela Conservatória dos Registos da Beira, dezoito de Julho do ano em curso, na qual consta que a denominação adoptada não é susceptível de se confundir com qualquer outra já ali matriculada. Adverti os outorgantes de que são obrigados a requerer o registo deste na competente conservatória no prazo de noventa dias contados a partir de hoje. Esta escritura foi lida aos outorgantes em voz alta e feita a explicação do seu conteúdo, na presença simultânea de todos os intervenientes.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dezoito de Setembro de dois mil e oito. — O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.